



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10803.720033/2013-19  
**Recurso nº** 1 De Ofício  
**Acórdão nº** 2402-007.012 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Nessa prumada, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-006.983 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de fevereiro de 2019, proferido no âmbito do processo nº 14098.000149/2010-41, paradigma deste julgamento.

### Acórdão nº 2402-006.983 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

*"Trata-se de Recurso de Ofício manejado, por força de reexame necessário, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que o crédito exonerado, principal e encargos de multa, relativos a contribuições previdenciárias de custeio, benefício, terceiros e sanções pecuniárias, superava, à época da prolação da Decisão de Primeira Instância Administrativa, o valor limite de alçada estipulado na legislação então vigente.*

*O valor objeto de exoneração é inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vindo a julgamento nesta Corte, tão somente, o Recurso de Ofício ora em debate.*

*É o relatório."*

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-006.983 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de fevereiro de 2019, proferido no âmbito do processo nº 14098.000149/2010-41, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo ilustre Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, digno relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão nº 2402-006.983 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de fevereiro de 2019:

### Acórdão nº 2402-006.983 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

*"O Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, verbis:*

*Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972*

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e*

*decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) [...] (grifei)*

*Insta salientar que a autoridade julgadora de primeira instância observou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício fixado na legislação vigente na ocasião do julgamento da Impugnação Administrativa em face do vertente lançamento.*

*Ocorre que, em conformidade com o Enunciado nº 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:*

*Súmula CARF nº 103*

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

*Destarte, impõe-se aplicar, no caso em apreço, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º, §§ 1º e 2º, verbis:*

*Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

*[...] (grifei)*

*Na espécie, resta comprovado nos autos que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior ao piso estabelecido na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do Recurso de Ofício em apreço.*

*Ante o exposto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, em razão de o crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicável ao caso conforme Súmula CARF nº 103.*

Processo nº 10803.720033/2013-19  
Acórdão n.º **2402-007.012**

**S2-C4T2**  
Fl. 5

---

*(assinado digitalmente)*  
*Luís Henrique Dias Lima"*

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, em razão de o crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicável ao caso conforme Súmula CARF nº 103.

*(assinado digitalmente)*

Denny Medeiros da Silveira - Relator.